DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 690/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6319/2013
PROTOCOLO	:	1414188
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO SANCHES
CARGO DA ORDENADORA		SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – PELA REGULARIDADE

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– FUNDEB do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, Gestão da Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro Sanches, Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-5221/2013, peça nº 19, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Os Sr.s Nelson Cintra Ribeiro e Heitor Miranda dos Santos, respectivamente, ex e atual Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Nelson Cintra Ribeiro compareceu aos autos encaminhando documentos acostados às peças nº 31, 32, 33, 34, 35 e 36, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo. Conforme Análise ANC–6ICE- 18970/2013, peça nº 38, a equipe técnica constatou irregularidades opinando que a Prestação de Contas não se encontra em condições de ser aprovada tendo em vista a ausência de documentos.

Transcorrido o prazo de intimação sem manifestação do interessado, foi decretada a revelia do Sr. Heitor Miranda dos Santos, peça nº 37.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-18099/2013, peça nº 40, constatou que a Prestação de Contas não foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como IRREGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-296/2014, peça nº 42, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência de documentos necessários à instrução da Prestação de Contas.

Dando prosseguimento ao processo, foi constatado a necessidade de noticiar a Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro Sanches, Secretaria Municipal de Educação, a respeito da Prestação de Contas conforme DSP-G.MJMS-2242/2014, peça nº 43, sendo a mesma intimada através do Termo de Intimação INT – 2180/2014, peça nº 44, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

A Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro Sanches atendeu à intimação desta Corte de Contas encaminhando documentos com vista à instrução da Prestação de

Contas, peças nº 52, 56, 59 e 61.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANA– 6ICE-14537/2014, peça nº 62, constatando a regularidade da Prestação de Contas, opinou que a mesma OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-15847/2014, peça nº 64, constatou que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-16857/2014, peça nº 66, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 9.316.270,00 (nove milhões, trezentos e dezesseis mil e duzentos e setenta reais), que no decorrer do exercício houve Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

elevando o valor para R$ 9.900.470,00 (nove milhões novecentos mil e quatrocentos e setenta reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta um Ativo Real Líquido na importância de R$ 1.042.171,33 (um milhão, quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e trinta e três centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2011	975.582,94
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	66.588,39
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2012	1.042.171,33

-Das Aplicações dos Recursos:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício, o montante de R$ 9.733.180,38 (nove milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e oitenta reais e trinta e oito centavos) destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	9.529.401,84	100,00
Total Aplicado	9.733.180,38	100,00
Ensino Fundamental (60%)	8.917.507,34	91,62
Educação Básica (40%)	815.673,04	8,38

Dos Índices do IDEB:

À título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a

educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançado pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte[1] .

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

Observamos que o Município em 2011 atingiu a meta nos anos iniciais e nos anos finais. Entretanto, em 2013 alcançou a meta nos anos iniciais, mas não alcançou a meta nos anos finais. Vale ressaltar que a meta nacional estipulada para 2021 é média 6,0 nos Anos Iniciais e média 5,5 nos Anos Finais.

ANOS INICIAIS 1º- 5º			ANOS FINAIS 6º-9º		
ANO	META	NOTA	ANO	META	NOTA
2011	3,9	4,2	2011	3,6	3,7
2013	4,2	4,6	2013	4,0	3,7

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul .2012.

e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro Sanches, Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho/MS, CPF nº 720.231.711-72, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm